



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2022. Publicação: 15/07/2022. Edição nº 130/2022.

para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou de instituições e na defesa dos direitos individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º de Defesa do Código do Consumidor;

CONSIDERANDO que para a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devem ser observados, dentre outros princípios, a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170, CF);

CONSIDERANDO que das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, tem destaque aquela prevista no inciso X, que proíbe a conduta de *elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços*;

CONSIDERANDO que a elevação sem justa causa de preços é espécie de abuso no exercício da liberdade negocial do fornecedor, pois existem limites que deverão ser considerados, associados à boa-fé e à própria vulnerabilidade do consumidor;

CONSIDERANDO que a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, I e 6º, VIII), calcado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que os combustíveis são produtos homogêneos entre si, de modo que eventual ação abusiva e coordenada dos fornecedores é capaz de privar o consumidor do livre e consciente exercício de escolha;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça possível aumento abusivo dos postos de combustíveis localizado no Município de Bacabal/MA;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apurar possível aumento dos valores nos postos de combustíveis no Município de Bacabal/MA. DETERMINO as seguintes diligências:

I. Que seja elaborada Recomendação aos postos de combustíveis localizado no Município de Bacabal/MA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retomem aos valores antes do reajuste anunciado pela PETROBRÁS.

II. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;

III. Publicação no átrio do prédio da Promotoria de Justiça de Bacabal/MA;

IV. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

V. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017- CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;

VI. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;

VII. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

De tudo seja Certificado nos autos. Acompanhe-se o presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Bacabal, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 18/06/2022 às 16:38 hrs (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURURUPU

REC-PJCPU - 102022

Código de validação: 6D6A31F8DE

RECOMENDAÇÃO

SIMP nº 1205-509/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2022. Publicação: 15/07/2022. Edição nº 130/2022.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO a Homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 de Serrano do Maranhão em 01/07/2022;

CONSIDERANDO a classificação final para o cargo de Arquiteto e Urbanista;

CONSIDERANDO que na análise dos documentos enviados pela Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão no tocante à candidata ELINE GASPAS DE SENA, em resposta ao OFC - 822022- PJCPU (nos autos do SIMP 1205-509/2022), bem como nas pesquisas no Diário Oficial do aludido Município (<https://www.serrano.ma.gov.br>), foi possível encontrar indícios veementes de erros matemáticos no tocante ao cálculo da pontuação da candidata em todas as etapas do certame;

CONSIDERANDO que na análise dos critérios editalícios a candidata ELINE GASPAS DE SENA não deveria ocupar a 1ª posição para o cargo de Arquiteta e Urbanista, como descrito no Relatório Circunstanciado ora anexado;

CONSIDERANDO que o desrespeito aos critérios do edital do Seletivo na classificação dos candidatos viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Serrano do Maranhão/MA, na pessoa de sua Prefeita Municipal Valdine de Castro Cunha e ao Procurador do Município de Serrano do Maranhão;

a) QUE procedam, no prazo de 10 (dez) dias, com a imediata retificação das irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado em anexo.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 13 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 13/07/2022 às 15:39 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

ESTREITO

PORTARIA-1ªPJEST - 32022

Código de validação: 1BCBEC6D3B

PORTARIA Nº 03/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EMPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP Nº 001392-268/2021.

O Ministério Público Estadual do Maranhão através da 1ª Promotoria de Justiça de Estreito de defesa da probidade Administrativa, Educação e da Saúde no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão, e ainda a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Maranhão, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento

8